

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.132, DE 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1132, de 2022, onde couber, as seguintes alterações as Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

**Art....**O §5º, do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de **40% (quarenta por cento)** do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinado exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou a utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.”

**Art....** O inciso VI, do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
115.....

VI – pagamento de empréstimos financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedido por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinado exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou a utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.”

CD/22153.41776-00

\* C D 2 2 1 5 3 4 1 7 7 6 0 0 \*



## JUSTIFICATIVA

O endividamento dos aposentados e pensionistas, é tema recorrente na sociedade, amplamente abordado pelos meios de comunicação, sendo apontado como um dos maiores problemas do país. O aumento da margem de consignação ao longo do tempo trouxe grandes benefícios para as pessoas que tinham dificuldade no acesso a crédito no Brasil, porém aqui fica evidente a diferença entre o remédio e o veneno, ou seja, a dose, a ampliação da margem irá gerar um comprometimento de renda superior ao desejável para a manutenção das condições mínimas de subsistência dessas pessoas.

Os novos limites estimulam ao superendividamento contrariando o espírito da legislação aprovada em julho/2021 Lei 14.181 que aperfeiçoa a disciplina do crédito do consumidor e dispõe sobre prevenção e tratamento do superendividamento. O aumento do comprometimento da renda em 45% fará com que as pessoas vinculadas ao INSS pelo Benefício ou aposentadoria no médio prazo tenham dificuldades enormes de subsistência.

Os aposentados e pensionistas do Regime Geral da previdência tendem a serem os cidadãos mais frágeis e vulneráveis financeiramente e a ampliação da margem consignável irá comprometer ainda mais a renda dessas pessoas. Muitos deles são responsáveis pelo sustento de suas famílias, e terão ainda mais reduzida a sua renda líquida dado o comprometimento de longo prazo com a nova margem consignável de 45%.

O servidor público que é uma pessoa com maior capacidade de discernimento e com maior educação financeira, tem suas margens consignáveis limitadas a 40% e o beneficiário/aposentado contrário senso tem uma margem de comprometimento de 45%, não há coerência nessa situação.

Atualmente 83% dos beneficiários recebem até 2 salários-mínimos, e são essas as pessoas que mais utilizam o crédito consignado tanto no cartão como no empréstimo e a ampliação da margem para 45% vai fazer com que justamente essas pessoas tenham suas rendas comprometidas no médio prazo.

Por outro lado, a situação poderá até mesmo criar uma insegurança jurídica na medida em que o judiciário em muitos casos fixa em 30% o limite máximo para operações desse tipo, mesmo após as legislações posteriores que ampliaram as margens serem sancionadas, seguindo o argumento do mínimo existencial.

CD/22153.41776-00

\* C D 2 2 1 5 3 4 1 7 7 6 0 0 \*



Sala das Comissões, de 2022.



**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**

CD/22153.41776-00



\* C D 2 2 1 5 3 4 1 7 7 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221534177600>